



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184575 - DF (2024/0448328-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOANA ELOI DE ARAUJO
ADVOGADO : SIBELE GUIMARÃES SALGADO - DF008656
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY. ENTREGA DO CARTÃO E SENHA A TERCEIRO ESTRANHO. CULPA CONCORRENTE. GRAU. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O acolhimento das razões esboçadas no apelo nobre, para alterar o grau de culpa das partes, reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, medida inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184575 - DF (2024/0448328-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOANA ELOI DE ARAUJO
ADVOGADO : SIBELE GUIMARÃES SALGADO - DF008656
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY. ENTREGA DO CARTÃO E SENHA A TERCEIRO ESTRANHO. CULPA CONCORRENTE. GRAU. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O acolhimento das razões esboçadas no apelo nobre, para alterar o grau de culpa das partes, reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, medida inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOANA ELOI DE ARAÚJO, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR.

1 – Responsabilidade civil objetiva. Instituição Financeira. Na forma da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.' Contudo, é necessário demonstrar causalidade entre o fato do serviço, decorrente de fortuito interno, e o dano.

2 – Causalidade. Os registros telefônicos acostados ao processo, aliados ao boletim de ocorrência, dão conta de que a fraude foi perpetrada mediante a utilização de número telefônico de titularidade do banco réu, o qual foi falsificado em técnica espúria denominada de 'spoofing'. Ademais, a transação bancária fraudulenta é incompatível com o perfil de consumo da consumidora e, ainda assim, não foi detectada oportunamente pela instituição financeira. Presente, portanto, o fortuito interno, de modo que se reconhece a responsabilidade civil do réu.

3 – Culpa concorrente. Não obstante a existência de falha na segurança dos instrumentos de comunicação fornecidos pela instituição financeira, o golpe apenas foi possível em virtude de conduta negligente da consumidora, que não agiu com os cuidados exigidos pela situação e entregou aos fraudadores seu cartão de crédito. É o caso de se reconhecer, portanto, a existência de culpa concorrente da autora. Assim, a condenação deve observar a proporção da contribuição para o resultado danoso.

4 – Recurso conhecido e provido, em parte" (e-STJ fl. 478).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 508/519).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega a violação dos artigos 2º e 3º do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que não lhe foi garantida a segurança na prestação de serviços, causando-lhe prejuízos, e que deve ser afastada a existência de culpa concorrente.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 626/627).

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A respeito da existência de culpa concorrente no caso dos autos, o acórdão assim registrou:

"(...)

No caso em exame, constata-se que autora foi vítima do denominado 'golpe do motoboy'. Os registros de ID. 57170376, aliados ao boletim de ocorrência de ID. 57170379, dão conta de que a fraude foi perpetrada mediante a utilização de número telefônico de titularidade do banco réu, o qual foi falsificado em técnica espúria denominada de 'spoofing'.

Em ligação, o fraudador, se passando por preposto do banco réu, se utilizou de dados pessoais da consumidora, os quais deveriam ser protegidos pelo banco, para induzi-la a entregar o cartão a terceira pessoa, após o que foi realizada transação indevida no valor total de R\$ 66.900,00, divididos em 6 parcelas de R\$ 11.150,00 (ID. 57170387).

Impende salientar que a respectiva transação bancária é incompatível com o perfil de consumo da recorrida e, ainda assim, não foi detectada oportunamente pelo banco. Não só isso, a instituição financeira, mesmo após ser informada da fraude, por meio de contestação, indeferiu o pedido e reinseriu a cobrança em fatura posterior (ID. 57170381 e 57170387).

Resta, pois, evidente que a fraude decorreu da fragilidade do sistema de segurança bancária, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Da culpa concorrente.

De outra parte, a autora também concorreu para o resultado danoso.

A fraude se consumou em virtude de conduta negligente da autora, que seguiu orientações do estelionatário e assim entregou seu cartão e senha a terceiro desconhecido.

Caberia à autora, antes de seguir orientações de terceiros, adotar cautelas mínimas para verificar se realmente havia alguma movimentação financeira suspeita em sua conta bancária, bem como verificar a identificação do suposto preposto do réu, que, segundo ela, apenas se identificou como gerente de segurança da instituição financeira.

Nesse quadro, a autora deve responder por parte do prejuízo experimentado pelo réu, na forma do que dispõe o art. 945 do Código Civil: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'" (e-STJ fls. 472/473).

O acórdão concluiu pela culpa concorrente por entender que a fraude somente se consumou porque a autora entregou seu cartão e senha a terceiro desconhecido. O revolvimento da questão a fim de reformar o julgamento da Corte estadual, no tocante ao grau de culpa de cada uma das partes, demandaria nova análise das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitaram a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. No caso, a Corte de origem apontou que ficou evidente a culpa concorrente da vítima, ora recorrente, pois incontroverso que seguiu as orientações dos estelionatários, entregando-lhes o cartão, não obstante as notórias advertências veiculadas diariamente nas mídias sociais a respeito do golpe.

3. O eg. TJSP concluiu, ainda, que: '(...) considerando que os danos decorreram de falhas de ambas as partes, ou seja, que houve culpa concorrente, a inexigibilidade dos débitos questionados nos autos deve ficar limitada pela metade'. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 2.145.331/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO MAGNÉTICO. FORNECIMENTO PELO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS, INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários' (RESP 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.8.2002).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de culpa concorrente da vítima e pela ausência de dano moral.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 2.009.646/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência

de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.264.690/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, foram rateados entre as partes em virtude da sucumbência recíproca. Sendo assim, deve ser majorada em 5% (cinco por cento) a verba a ser paga em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade de justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.184.575 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0448328-9

Número de Origem:
07394676720238070001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANA ELOI DE ARAUJO

ADVOGADO : SIBELE GUIMARÃES SALGADO - DF008656

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

